

TÍTULO IX - DO TABELIONATO DE PROTESTO

CAPÍTULO I - DA APRESENTAÇÃO E DO APONTAMENTO DO DOCUMENTO

Art. 973. Os Serviços concernentes ao protesto extrajudicial, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime especial estabelecido na Lei nº. 9.492/97, bem como à Lei n.º 8.935/94.

Parágrafo único. Nos dias em que haja expediente bancário que obedeça ao horário normal, os tabelionatos de protesto e, quando houver prévia exigência legal, os Distribuidores privativos de títulos e outros documentos de dívida são obrigados a funcionar e nos demais casos serão observadas as regras do art. 14, § 2º desta Consolidação.

- Art. 974. Compete, privativamente, ao Tabelião de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida:
- l a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite e o recebimento do pagamento do título ou documento de dívida;
- II lavrar e registrar o protesto, acatar a desistência do credor e proceder ao cancelamento do registro de protesto e às averbações, de ofício ou a requerimento do interessado, de retificações de erros materiais pelo serviço, e
- III prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.
- Art. 975. Qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição e para fim falimentar.

Parágrafo único. Somente poderão ser protocolizados ou protestados títulos ou documentos de dívida que identifiquem o devedor, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, ou, na falta destes, seu número de documento de identidade.

- Art. 976. O documento será apresentado ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado, ou, na falta de indicação, do lugar do demicílio do devedor, segundo se inferir do título. (Redação antiga)
- Art. 976. O título ou documento de dívida será apresentado, primeiramente, ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento ou aceite nele declarado e, na falta desta indicação, do lugar do domicílio do devedor, segundo se inferir do título e, se não constar essa indicação, da praça do credor ou sacador.



(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 1º. Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no lugar do domicílio de qualquer um deles.
- § 2º. O cheque poderá ser apontado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente indicado pelo apresentante, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra o próprio banco.
- § 3°. Se o endereço do devedor for ignorado pelo apresentante, será indispensável que este declare essa circunstância no requerimento em que solicitar o protesto.
- § 4°. A cortidão de crédito, decorrente de título executivo judicial definitivo, nos termos do Ato Executivo Conjunto n° 07/2014, deverá ser apresentado ao Tabelião de Protesto da comarca em que processo judicial teve seu trâmite originário. Nas hipóteses em que houver prévia exigência legal, a certidão de crédito deverá ser apresentada ao Serviço de Distribuição de títulos para protesto. (Redação antiga)

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 28/03/2014, com vigência a partir de 01/04/2014)

- § 4°. O protesto de Certidão de Crédito decorrente de título executivo judicial definitivo deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição ou Distribuidor competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, devendo preencher os requisitos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.
- (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 5º. O protesto da certidão do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Certidão de Débito) deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição ou Distribuidor, quando for o caso, da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem, devendo preencher os requisitos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 6°. Quando a Comarca onde tramitou o processo abranger o território de um ou mais Municípios, cada qual com um respectivo foro, como ocorre com o Município de Mesquita (foro regional de Nova Iguaçu), o protesto deverá ser requerido perante o Tabelionato ou Distribuidor ou Serviço de Distribuição do Município em que o processo teve curso na instância originária (foro central ou foro regional), observando-se os requisitos contidos no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 07/14.



(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

- § 7°. Quando a Comarca onde tramitou o processo abranger o território de um ou mais Municípios, com único foro na Comarca, e no caso das sentenças proferidas por outros Tribunais, o protesto deverá ser requerido perante o Tabelionato ou Distribuidor ou Serviço de Distribuição do Município em que, observada a simetria, foi utilizado como critério determinante da competência territorial do Juízo de primeiro grau ("domicílio do devedor", "domicílio do autor", "local do pagamento", "local da prestação do serviço" etc), observando-se os requisitos contidos no Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/14. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 8°. O protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 9°. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, a competência para o protesto será do Tabelionato ou do Serviço de Distribuição ou Distribuidor, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, ficando dispensada, neste caso, a apresentação de formulário de apresentação. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 10. A decisão judicial transitada em julgado ou a sua certidão oriunda da Justiça do Trabalho poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, nos termos da lei, perante o Tabelionato ou o Serviço de Distribuição ou Distribuidor competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no § 7°. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 11. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio, por seu síndico ou procurador com poderes específicos, deverá apresentar planilha na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



- § 12. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 13. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 14. O protesto de cédula de crédito bancário, inclusive a garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do devedor, a critério do credor. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- Art. 977. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais extrínsecos e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião perquirir a ocorrência de prescrição ou decadência.
- § 1º. Não cabe ao Tabelião investigar as causas subjacentes que ensejaram a criação de título ou documento de dívida ou a falsidade do mesmo.
- § 2º. Estando o título ou documento de dívida revestido das formalidades legais, o protesto não poderá deixar de ser lavrado, intimado o devedor pessoalmente ou por edital, nos termos da lei e desta Consolidação, independentemente do motivo alegado para a recusa do pagamento ou aceite.
- § 3º. Tratando-se de cheque levado a protesto, por insuficiência de fundos, será exigida do apresentante a prova de sua identidade e a indicação do favorecido.
- § 4°. São proibidos o apontamento e a distribuição de cheques para protestos, quando devolvidos pelo estabelecimente bancário sacado, por metivos de furto, roube ou extravio de folhas ou talenários, nas hipóteses dos metivos números 20, 25, 28, 29, 30 e 35, conforme circular do Banco Central nº. 2.655/96. (Redação antiga)
- § 4°. São proibidos o apontamento e a distribuição de cheques para protestos, quando devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado, por motivos de furto, roubo ou extravio de folhas ou talonários, nas hipóteses dos motivos números 20, 25, 28, 29, 30 e 35, da Resolução nº 1.682 de 31-01-1990, da Circular 2.313, do 26-05-1993, da Circular 3.050, de 02-08-2001, e da Circular 3.535, de 16-05-2011, do Banco Central do Brasil. (Art.2° do Prov. 30/2013 do C.N.J.) (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.° 64/2013, publicado do D.J.E.R.J. de 18/11/2013)



- § 5º. Não se aplica a regra do parágrafo anterior, aos casos de extravio, quando a circulação do cheque se der por endosso ou garantia por aval, declarado esse fato pelo apresentante, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.
- § 6°. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, não constarão, quando do protesto, nem o(s) nome(s), nem o(s) número(s) do CPF ou do CNPJ do(s) titular(es) da conta bancária, caso em que será o campo relativo ao emitente preenchido com a anotação "desconhecido".
- § 7º. Os protestos por falta de pagamento, tirados com base em cheque e incluídos nas hipóteses enumeradas no § 4º, poderão ter seus registros cancelados, a requerimento do interessado, desde que comprevado e registro da ocorrência junto à autoridade policial, além da declaração do sacado, reportando o metivo da devolução. (Redação antiga)
- § 7°. Os protestos por falta de pagamento, tirados com base em cheque e incluídos nas hipóteses enumeradas no § 4°, poderão ter seus registros cancelados, a requerimento do interessado, desde que comprovado o registro de ocorrência junto à autoridade policial, além da declaração do sacado reportando o motivo da devolução, e, sendo suficiente a prova apresentada, promoverá, o Tabelião, em até 30 (trinta) dias, o cancelamento do protesto e a comunicação dessa medida ao apresentante, pelo correio ou outro meio hábil. (§ 1°, in fine, do Art.2° do Prov.30/2013 do C.N.J.) (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.° 64/2013, publicado do D.J.E.R.J. de 18/11/2013)
- § 8º. Quando se tratar de cheque emitido por correntista de conta conjunta, o Tabelião registrará o protesto em nome daquele que o emitiu.
- § 9º. O Tabelião não pode reter o título ou o documento de dívida, nem dilatar o prazo para protesto, ainda que a pedido das partes, salvo por motivo de força maior.
- § 10°. Quando o cheque for apresentado para protesto mais de um ano após a emissão, será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente, bem como, deverá ser preenchido o formulário de apresentação a ser assinado pelo apresentante ou seu representante legal, se for pessoa jurídica, arquivado na serventia, com a descrição das características essenciais do título e os dados do devedor. (Art. 3°, § 1° e Art. 4° do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
- a) A comprovação do endereço do emitente poderá ser exigida pelo Tabelião quando o lugar de pagamento do cheque for diverso da Comarca em que foi apresentado ou houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido; (Art. 3°, § 1° do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
- b) O tabelião recusará o protesto do cheque quando tiver fundada suspeita de que o endereço indicado como sendo do devedor é incorreto, comunicando o fato à Autoridade Policial se constatar que o apresentante está agindo de má-fé



ao declarar o endereço incorreto do devedor; (Art. 5º do Prov. 30/2013 do C.N.J.)

- c) quando a devolução do cheque decorrer dos números 11,12, 13, 14, 21, 22 e 31, previstos nos diplomas mencionados no § 4°, acima, far-se-á necessária a apresentação de declaração do Banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário, nos termos da Resolução nº 3.972/2011, do Banco Central do Brasil, devendo o Banco certificar no caso de não poder fornecer a "declaração", circunstância em que poderá o apresentante comprovar endereço do emitente por outro meio hábil; (§2º do art.3º do Prov. nº 30/2013 do C.N.J.)
- d) Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio de declaração do apresentante, ou outras provas documentais idôneas;
- e) sendo o título exibido por pessoa diversa daquelas descritas no § 10°, acima, além de conferida sua cédula de identidade, será o formulário instruído com cópia da mesma; (Art. 4°, § 3° do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
- f) O formulário poderá ser preenchido em duas vias, uma para arquivamento e outra para servir como recibo a ser entregue ao apresentante; (Art. 4°, § 5° do Prov. 30/2013 do C.N.J.)
- g) No caso dos cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados isoladamente ou em lotes, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais, sem indicação do favorecido e possível indicação de endereço incorreto de modo a inviabilizar a intimação pessoal, deverá o Tabelião observar se nas circunstâncias da apresentação há indícios de exercício abusivo de direito, caso em que poderá recusar o protesto, o que será manifestado em nota devolutiva passível de decisão do juiz competente, no caso de não concordância do apresentante; (Art. 6º e 7º do Prov. nº 30 do C.N.J.)
- h) No caso da letra anterior poderá o Tabelião exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste os esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, bem como, apresente provas do endereço do emitente, e outros documentos, ficando todo o procedimento arquivado na serventia. (Art. 6º do Prov. 30/2013 do C.N.J.) (Parágrafo e respectivas letras acrescentados pelo Provimento CGJ n.º 64/2013, publicado no D.J.E.R.J. de 18/11/2013)
- Art. 977-A. Na apresentação da letra de câmbio domiciliada sem aceite, a intimação por edital do sacado com endereço em outra comarca deverá ser precedida de comunicação por via postal, observado o endereço indicado pelo apresentante, que deverá antecipar das despesas, atendidas as regras dos artigos 991, §§ 5º e 6º, 987, § 5º e 992 desta Consolidação Normativa. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 42/2010, publicado no DJERJ de 09/07/2010)



§ 1º. Os Tabelionatos de Protesto não poderão receber letras de câmbio domiciliadas sem aceite, encaminhadas por força do Ato Normativo TJ nº 11/2010, publicado no DORJ de 06.5.2010 (que disciplina o artigo 6º, alínea d do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 27/1999).

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 42/2010, publicado no DJERJ de 09/07/2010)

§ 2º. Nas relações enviadas aos órgãos de proteção ao crédito, na forma dos artigos 29 e 30 da Lei 9.492/1997, na hipótese de protesto letra de câmbio domiciliada, deverá constar o motivo "por falta de pagamento" ou "por falta de aceite".

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 42/2010, publicado no D.J.E.R.J. de 09/07/2010)

Art. 977-B - A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto, em meio eletrônico, deve ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos (CRA) mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro, mediante utilização de Certificado Digital, emitido no âmbito da ICP-Brasil, ou, na forma do convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica.

(Artigo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Art. 978. No ato da apresentação do documento, que não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características, o apresentante/credor declarará expressamente, sob sua exclusiva responsabilidade, os seguintes dados:

 I - o seu nome, endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade, podendo indicar sua conta corrente, agência e banco em que deve ser creditado o valor do título liquidado;

II – o nomo do dovodor, sou endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade; (Redação antiga)

II – o nome do devedor, seu endereço e número de inscrição no CNPJ ou CPF, ou, na falta deste, o número de documento de identidade, devendo o apresentante ser cientificado que, na ausência de CPF ou CNPJ, a inscrição em cadastros restritivos de créditos estará impossibilitada.

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

III - o valor do documento, com seus acréscimos legais ou convencionais, o qual não sofrerá variação entre a data do apontamento e a do eventual pagamento ou protesto, como na conversão da taxa de câmbio para os títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira e o total dos juros e atualização monetária, caso estes dois últimos estejam expressos no título ou



convencionados em pacto adjeto, ressalvado o acréscimo legal dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, e

IV - a circunstância de o requerimento de protesto ser para fins falimentares.

- § 1º. O Tabelião ficará obrigado a adotar o endereço declarado pelo apresentante na remessa da intimação ao devedor, ainda que seja diferente do grafado no documento apresentado.
- § 2º. O requerimento para o protesto será assinado tanto pelo apresentante/credor (se pessoa jurídica, por seu representante legal), quanto, se ele não comparecer pessoalmente, pela pessoa que trouxer o título ou documento de dívida para ser protocolizado, devendo constar os nomes completos de ambos, os números de suas cédulas de identidade, seus endereços e telefones.
- § 3º. A devolução do título ou do documento de dívida protestado será feita ao apresentante, contra entrega do comprovante que lhe fora fornecido no ato da apresentação, contendo as características essenciais do documento apresentado e com o valor dos emolumentos e das despesas devidas, quando cobrados antecipadamente.
- § 4°. Em caso de extravio do comprovante de apresentação, o título será entregue ao apresentante, que se identificará, contra recibo.
- § 5°. Os dados contidos nos documentos a protestar poderão, também, ser apresentados ao tabelionato em meio magnético ou transmitidos via internet, sendo que neste último caso os dados deverão estar protegidos pela assinatura digital do apresentante, segundo o que dispõe a Medida Provisória n°. 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).
- § 5°-B. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 5°-C. Ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como a sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 6º. A pessoa que encaminhar o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o próprio apresentante ou seu representante legal, seja

Página 416 de 450



terceiro autorizado, terá sua cédula de identidade verificada no ato, confrontando-se o número dela constante com o lançado no requerimento de apresentação, no caso de documento físico (papel), ou sua assinatura digital verificada segundo o que dispõe a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001.

- § 7º. Sempre que houver previsão legal, o documente poderá ser protestado por indicações de apresentante, que se limitará a center os mesmos requisitos lançados pelo credor ao tempo da emissão do título, sendo que o apresentante é responsável pela veracidade dos dados fornecidos, ficando a cargo do tabelienato a mera instrumentalização dos mesmos, devendo ser mantida cópia do documento arquivado fisicamente, ou mediante gravação eletrônica do seu recebimento, de sua confirmação com atribuição de protecolo e de sua solução, pelo prazo mínimo do 5 (cinco) anos. (Redação antiga)
- § 7°. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados, ressalvadas as hipóteses de exigências especiais contempladas nesta Consolidação Normativa, mediante simples indicações do apresentante, desde que realizadas, exclusivamente, por meio eletrônico, segundo as disposições do art. 977-B, e com a declaração do apresentante, feita sob as penas da lei, de que a dívida foi regularmente constituída e assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa que ensejou a apresentação para protesto, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 8°. O documento redigido em língua estrangeira deverá estar acompanhado da tradução feita por tradutor público juramentado e da certidão de seu registro no Serviço de Registro de Títulos e Documentos territorialmente competente, devendo o documento e sua tradução ser transcritos no termo de protesto.
- § 9°. Os documentos de que trata este artigo poderão ser remetidos pelos apresentantes/credores, via correio, acompanhados de cheque administrativo no valor dos emolumentos, taxas e demais despesas devidas pelo ato.
- § 10. O interessado no protesto da certidão de crédito, a que alude o Ato Executivo Conjunto n° 07/2014, deverá apresentar juntamente com seu requerimento a memória de cálculo do crédito previsto no título executivo judicial definitivo, incluindo o valor do principal e dos acessórios, como juros e correção monetária, quando devidos.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 18/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 28/03/2014, com vigência a partir de 01/04/2014)

§ 11. As certidões de Dívida Ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicações do órgão público competente, devendo, nesta última hipótese, existir declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o "Termo de inscrição" contém todos os requisitos legais.



(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 12. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante apresentação de documentos que comprovem, na primeira hipótese, a venda e a compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata; e na segunda hipótese, a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 13. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração do portador do título e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 14. Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no parágrafo anterior, pode ser feita pelo sacador- endossante e pelo apresentante portador.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

- § 15. Da declaração, na hipótese do parágrafo anterior, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 12 deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, em sendo necessário.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 16. A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 17. Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 12 deste artigo, ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no § 13.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Página 418 de 450



- § 18. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos previstos no § 12, ou da declaração substitutiva autorizada no § 13.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 19. No caso do parágrafo anterior, constarão do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada a menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 20. As indicações de duplicatas podem ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no § 13, relativo às declarações substitutivas, que podem ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 21. As indicações de Cédulas de Crédito Bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, sendo que, nos casos de protesto parcial e de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também a declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado da obrigação.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- Art. 979. Os títulos emitidos no país não poderão estipular pagamento em ouro, moeda estrangeira ou, por alguma forma, restringir ou recusar o curso legal da moeda brasileira, ressalvados:
- I contratos e títulos referentes à importação ou exportação de mercadorias;
- II contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;
- III empréstimos e quaisquer outras obrigações de compra e venda de câmbio em geral;
- IV contratos de mútuo e quaisquer outros contratos, cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;



- V contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país, ou
- VI contratos de locação de bens móveis, desde que registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o pagamento será sempre feito em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

Art. 980. Em caso de irregularidade formal no documento apresentado, o Tabelião o devolverá ao apresentante com a exigência devida, quando for o caso, antes ou após a sua protocolização, mas nunca depois de lavrado o registro do protosto. (Redação antiga)

Parágrafo único. Nenhum valor será devido ao Tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial, título executivo extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal. (Redação antiga)

Art. 980. Verificando a ausência de requisito formal para o apontamento e, tratando-se de vício insanável, o tabelião devolverá o título ou documento ao apresentante, caso em que nenhum valor será devido, mesmo após sua protocolização; tratando-se, porém, de vício sanável, o tabelião, no prazo de 24 horas, apresentará a relação de exigências a serem cumpridas pelo apresentante, caso em que:

(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- I Cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título ou documento de dívida terá seguimento normal no tabelionato; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- II Não cumpridas as exigências no prazo de 48 horas, o título será devolvido ao apresentante, juntamente com os valores previamente pagos. (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- Art. 981. Nas cidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto e que não exista Ofício Distribuidor criado antes da promulgação da Lei nº. 9.492/97, a apresentação do documento será feita na Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívida, instalada e mantida direta e pessoalmente, por todos os tabelionatos, sem qualquer ônus para as partes, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça e fiscalização direta desta.
- § 1º. A instalação da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas incumbirá aos tabelionatos, que arcarão com os ônus financeiros Página 420 de 450



decorrentes, sendo defeso qualquer repasse aos usuários dos serviços, dos custos inerentes à instalação e sua manutenção.

- § 2º. Sem embaraço do poder fiscalizatório da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes competentes na espécie, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços integrantes da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas deliberarão entre si sobre a administração e gestão das dependências físicas do local de funcionamento, observadas as normas pertinentes constantes dos atos regulamentares da Corregedoria Geral da Justiça.
- § 3º. A autorização de funcionamento da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas fica condicionada à aprovação, pela Corregedoria Geral da Justiça, do plano de instalação, após regular inspeção das respectivas dependências.
- § 4º. O plano de instalação deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Corregedor-Geral da Justiça que autorizou a instalação, e deverá esclarecer, de forma pormenorizada, a metodologia de trabalho a ser adotada.
- § 5º. A partir da aprovação do plano de instalação e da metodologia de trabalho de que trata o parágrafo anterior, o início da operacionalização da Central de Distribuição de Títulos e outros Documentos de Dívidas será supervisionado pela Corregedoria.
- § 6º. Os documentos deverão ser recebidos, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, mediante distribuição equitativa, obedecidos os critérios quantitativo e qualitativo.
- § 7º. As Centrais de Distribuição de Títulos e outros Documentos de dívida manterão índice com as distribuições para os tabelionatos de proteste contendo o nome e dados dos devedores nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997, cuja informação simples de localização poderá ser fornecida gratuitamento e de forma individualizada aos interessados que forneçam determinado CPF ou CNPJ. (Redação antiga)
- § 7°. As Centrais de Distribuição de Títulos e outros documentos de Dívidas remeterão relação diária e individualizada por serviço Extrajudicial, dos títulos apresentados para protesto, ao cartório do Distribuidor, no 1° dia útil subseqüente à apresentação dos títulos, juntamente com o comprovante do recolhimento dos valores referentes à distribuição. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
- § 8°. Nas comarcas em que haja um único tabelionato de protesto não há encaminhamento de nota ou relação dos títulos protocolizados ou protestados ao Cartório do Distribuidor, segundo os termos do art. 48 do Livro III do CODJERJ e sob pena de infração funcional.



- § 9º. Só haverá prévia distribuição e conseqüente registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto nos Cartórios dos Distribuidores e de Registro de Distribuição das comarcas em que tal previsão já era estipulada em sede legal formal antes de advento desta Conselidação Normativa. (Parágrafo suprimido pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
- § 10°. As informações do registro de distribuição do títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto não poderão ser fornecidas, a qualquer título, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, tendo em vista a competência exclusiva dos tabelienatos de protesto para esse fim, contemplada no art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997. (Parágrafo suprimido pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
- § 9°. As informações do registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida destinados a protesto não poderão ser fornecidas, a qualquer título, às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, tendo em vista a competência exclusiva dos tabelionatos de protesto para esse fim, contemplada no art. 29 da Lei Federal nº 9.492/1997. (Parágrafo renumerado pelo Provimento CGJ nº 6/2011, publicado no DJERJ de 09/02/2011)
- Art. 982. O Tabelião de Protesto poderá proceder à exigência que entender cabível, de acordo com o direito pátrio, para o regular curso do documento alvo do procedimento de protesto, devendo indicá-la por escrito, de uma só vez, de forma clara, objetiva e fundamentada, indicando o dispositivo legal, com a identificação e assinatura do Oficial ou escrevente autorizado. Não se conformando o apresentante com a exigência do Tabelião de Protesto, ou não podendo cumpri-la, será o documento, a seu requerimento e com a suscitação de dúvida pelo Tabelião, remetido ao Juízo com a competência do artigo 89, do Livro I, do CODJERJ, para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:
- I no Protocolo, anotará o Tabelião, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida, ou inserirá esta informação no programa ou arquivo pertinente, se o livro for escriturado mediante processo eletrônico ou informatizado;
- II após certificar, no documento, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o Tabelião todas as suas folhas;
- III em seguida, o Tabelião dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o Juízo competente de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, e
- IV certificado o cumprimento do disposto no inciso anterior, remeter-se-ão ao Juízo competente de que trata o caput, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do documento.



Parágrafo único. Presentes fundadas razões, ao Tabelião facultar-se-á fazer novas exigências, para a devida adequação do título e outros documentos de dívida às necessidades fáticas-legais.

Art. 983. Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

- I se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao Tabelião, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação, ou
- II se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, o seu documento, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, os quais ficarão arquivados, para que, desde logo, se restabeleça o procedimento regular do protesto, declarando o Tabelião o fato na coluna de anotações do Protocolo.
- Art. 984. Todos os documentos apresentados para protesto deverão ser apontados no Livro de Protocolo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento pelo tabelionato de protesto, obedecida a ordem cronológica de entrega.
- Art. 985. O Livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico ou eletrônico/informatizado, em folhas soltas e com colunas ou campos destinados às seguintes anotações:
- I número de ordem:
- II natureza do documento;
- III valor:
- IV nome do apresentante e do devedor, e
- V ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data do apontamento a mesma do termo diário de encerramento.

Art. 986. Será anotado no Livro de Protocolo o resultado do processamento do documento apresentado no tabelionato, com a menção:

- I do pagamento;
- II da desistência;
- III da sustação judicial;



- IV da devolução por irregularidade formal;
- V da suscitação de dúvida; ou
- VI da lavratura e do registro do termo de protesto.



CAPÍTULO II - DO PRAZO

Art. 987. O protesto será registrado dentro de 3 (três) dias úteis, contados da protecelização do título ou do documento de dívida. (Redação antiga)

Art. 987. O protesto será lavrado e registrado: (Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- I dentro de três dias úteis, contados da data da intimação do devedor, quando esta houver sido entregue por portador do tabelionato ou por carta; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- II no primeiro dia útil subsequente, quando da publicação da intimação por edital.

(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 1º. Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. (Redação antiga)
- § 1º. Na contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o do vencimento.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 2º. O protesto será lavrado e registrado no terceiro dia útil, quando a intimação do devedor ecorrer até o segundo útil, contado e prazo da data da protecelização do título ou do documento de dívida, excluindo-se dessa contagem e dia da protecelização e incluindo-se e de vencimento. (Redação antiga)
- § 2°. Não será considerado útil o dia em que o expediente bancário para o público não obedeça ao horário normal. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 3°. A intimação deve ser feita no primeiro dia útil, contado da protocolização do título ou do documento de dívida. (Redação antiga)
- § 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou em que este se encerrar mais cedo ou quando o tríduo para a tirada do protesto for excedido por motivo de força maior.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



- § 4º. Quando, no entanto, a efetiva intimação do deveder for realizada, excepcionalmente, no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto só será lavrado e registrado no primeiro dia útil subsequente. (Redação antiga)
- § 4°. A circunstância que ensejou a dilatação do prazo deverá ser mencionada no instrumento de protesto, com o motivo do atraso. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 5º. Inclui-se como motivo de força maior a demora da devolução do aviso de recepção (AR) ou de documento equivalente, quando a intimação for via postal, casos em que a lavratura de protesto e o seu registro só se darão no primeiro dia útil seguinte à referida devolução. A mesma forma de procedimento será adotada nos casos de intimação por edital, quando, também, o protesto e o seu respectivo registro só serão feitos no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. (Redação antiga)
- § 5°. Inclui-se como motivo de força maior quando o aviso de recepção (AR) ou o documento equivalente não for devolvido após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal, no prazo do caput do artigo 988, considerando-se, nesta hipótese, que o devedor reside em local de difícil acesso.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 6°. Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquelo em que este não obedecer ao horário normal. (Redação antiga)
- § 6°. Ocorrendo a hipótese do § 5° será realizada a intimação por edital, quando, também, o protesto e o seu respectivo registro só serão feitos no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 7°. Quando o tríduo logal para o registro do protesto for excedido, a circunstância deverá ser declinada no instrumento, com o metivo do atraso. (Parágrafo suprimido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



CAPÍTULO III - DA INTIMAÇÃO

Art. 988. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. (Redação antiga)

Art. 988. Nas vinte e quatro horas que se seguirem à protocolização do título ou do documento de dívida, o Tabelião de Protesto remeterá a intimação ao devedor, para ser ultimada no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.

(Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 1°. Compreende-se como devedor:
- a) o emitente de nota promissória ou cheque:
- b) o sacado na letra de câmbio e duplicata, e
- c) a pessoa indicada pelo apresentante ou credor como responsável pelo cumprimento da obrigação.
- § 2º. Havendo mais de um devedor solidário, a intimação de qualquer deles autoriza o protesto do título ou documento.
- § 3º. A intimação do protesto será dirigida ao devedor do título ou do documento de dívida, excluindo-se os demais coobrigados, avalistas ou endossadores.
- § 4º. O aviso do protesto aos coobrigados incumbe ao portador do título cambiário, nos termos da legislação pertinente.
- § 5°. Quando o protesto for requerido para fins falimentares, caberá ao apresentante indicar o endereço do domicílio da sede do devedor, devendo a intimação ser entregue nesse local a pessoa devidamente identificada. (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 6°. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.
- (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 7°. Uma vez protestado o título ou o documento de dívida, o tabelião de protesto poderá comunicar os devedores, semestralmente e por conta própria,

 Página 427 de 450



através de correspondência simples ou qualquer outro meio idôneo, alertandoos de que o respectivo cancelamento ainda não foi providenciado e os orientando quanto à adoção das medidas necessárias para a resolução da pendência.

(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Art. 989. A intimação deverá conter:

- I nome e endereço do tabelionato e do devedor;
- II natureza do título, número, data da emissão, valor e data do vencimento:
- III nome do apresentante do título;
- IV número do protocolo, série e data da apresentação do título;
- V valor a ser pago;
- VI cotação dos emolumentos;
- VII forma de realização do pagamento;
- VIII prazo limite para cumprimento da obrigação;
- IX advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, e não de pagamento, assim intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;
- X orientação para a forma de pagamento;
- XI horário do atendimento do Serviço, e (Redação antiga)
- XI horário de atendimento do Serviço;

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

XII - informação de que eventual apresentação de resposta deverá ser feita em até 03 (três) dias. (Redação antiga)

XII - informação de que eventual apresentação de resposta deverá ser feita no prazo para pagamento;

(Redação do inciso alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

XIII - o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares, e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, de aceite ou de devolução; (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Página 428 de 450



XIV - a advertência de que o registro do protesto será informado às Centrais de Informações de Protestos ou congêneres, mantidos pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil e/ou suas seções, e (Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

XV - a advertência de que o registro do protesto será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 9.492/1997.

(Inciso acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 1º. A remessa da intimação poderá ser feita pelo Tabelião ou funcionário autorizado, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. (Redação antiga)
- § 1º. A remessa da intimação será feita, preferencialmente, pelo Tabelião ou portador autorizado, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 2º. No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossantes, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados, por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice, todavia, na forma do § 5º do art. 977 desta Consolidação Normativa.
- § 3°. O tabelião de protesto poderá encaminhar, junto com a intimação, Boleto Bancário registrado ou guia, expedida em meio seguro, para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo tabelionato para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos ou documentos de dívida. (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 4º. O Boleto Bancário ou a Guia para depósito, contemplados no § 3º, poderão ser expedidos através de site seguro do tabelionato ou da URL de responsabilidade do IEPTB-RJ Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Rio de Janeiro, a partir de solicitação do interessado com a senha e número de protocolo que serão fornecidos na própria intimação. (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- Art. 990. O apresentante que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.



- Art. 991. A intimação por edital somente é possível após esgotados todos os meios de localização do devedor, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I se o devedor for desconhecido;
- II se o devedor estiver em lugar incerto ou ignorado;
- III se não houver pessoa capaz que se disponha a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante;
- IV se o devedor for residente ou domiciliado fora da sede, ou
- V se o devedor residir em local perigoso e de difícil acesso.
- § 1º. O edital deverá conter os mesmos requisitos das demais formas de intimação, certificando-se nele a data da afixação. (Redação antiga)
- § 1°. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:
- a) o nome do devedor;
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;
- d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela nº 24 anexa à Lei Estadual n° 3.350/99, correspondente à faixa de valor em que se insere;
- e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato. (Redação do parágrafo alterada, com inclusão de alíneas, pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 2°. Os editais devem ser arquivados no Serviço, em pasta própria em ordem cronológica.
- § 3°. O Tabelião deverá providenciar que o edital seja afixado no tabelionato em lugar visível ao publico, e publicado, uma vez, pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária.
- § 4º. É obrigatória a indicação, nos instrumentos de protesto com intimação por edital, do motivo pelo qual não se concretizou a intimação pessoal do devedor, passando-se à intimação editalícia do mesmo.
- § 5º. É facultado ao tabelião de protesto a expedição de comunicação, inclusivo através de correspondência simples, ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentanto, noticiando lho os elementos identificadores do título ou



documento de dívida bem como as providências possíveis para o pagamento do mesmo, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada num prazo máximo do até 10 (dez) dias contados da data da protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no § 5º, in fine, do art. 859 desta Consolidação. (Redação antiga)

- § 5°. É facultada ao Tabelião de Protesto a expedição de comunicação, inclusive através de correspondência simples ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento do mesmo, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada num prazo máximo de até 10 (dez) dias contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no § 5° do artigo 987 desta Consolidação Normativa. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 6º. As despesas pela comunicação de que trata o § 5º ficará a cargo de apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo interessado nas hipóteses definidas pelo Ato Normativo Conjunto nº 05/2005 em que haja pagamento de emolumentos. (Redação antiga)
- § 6°. As despesas pela correspondência da comunicação de que trata o § 5° deste artigo ficarão a cargo do apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo interessado nas hipóteses definidas pelo Ato Normativo TJ n° 11/10, em que haja pagamento de emolumentos. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 7°. Considera-se de difícil acesso, para fins do disposto no inciso V, o local em que, mesmo após as diligências efetuadas pelo Tabelionato para a localização do devedor, o comprovante (A.R.) ou equivalente não for devolvido até o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da remessa da intimação postal.
- (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 8°. A partir de pedido do interessado, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, mas com endereço conhecido, o tabelião intimá-lo-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento; caso contrário, será adotado o procedimento contemplado no inciso IV.
- (Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 9°. As despesas pela intimação postal de que trata o § 8° deste artigo ficarão a cargo do apresentante, nos casos de antecipação de emolumentos, ou pelo



interessado nas hipóteses definidas pelo Ato Normativo TJ nº 11/10 e seus sucedâneos, em que haja pagamento de emolumentos.

(Parágrafo acrescido pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Art. 992. É proibida a veiculação pela imprensa, de forma conjunta e em jornal de circulação mais ampla que a local de cada Serviço, do edital previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº. 9.492/1997, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Caso não exista jornal de circulação local no município de situação do Serviço, o edital previsto no artigo 15, § 1°, da Lei n°. 9.492/1997, deverá ser apenas publicado através de afixação no Serviço, também incidindo pena disciplinar em caso de descumprimento.

Art. 993. O protesto lavrado em decorrência de decisão judicial independe de nova intimação.



CAPÍTULO IV - DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

- Art. 994. O apresentante poderá solicitar a retirada do título ou o documento de dívida antes da lavratura do protesto, pagos os emolumentos e demais despesas, devendo devolver ao tabelionato o comprovante de apresentação que lhe foi inicialmente fornecido e declarar essa vontade no verso desse mesmo documento.
- § 1º. Em caso de extravio, o comprovante de apresentação do título ou documento de dívida para protesto, fornecido pelo tabelionato, será substituído por declaração expressa do apresentante, com firma reconhecida.
- § 2°. O comprovante de apresentação ou a declaração serão arquivados pelo prazo determinado no art. 35 da Lei Federal nº 9.492/1997.
- § 3°. A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato ao apresentante. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- Art. 995. O título cujo protesto tenha sido sustado judicialmente:
- I permanecerá no tabelionato, à disposição do juízo competente;
- II somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial, e
- III será encaminhado ao Juízo respectivo quando houver dúvida sobre a quem o entregar, ou não tenha sido retirado pela parte autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
- Art. 996. O cumprimento de mandados ou ofícios de sustação e protesto recebidos após a lavratura e o registro do ato, ocorrerá mediante averbação, ex officio, no respectivo registro, consignando que os efeitos do protesto foram suspensos por determinação judicial.
- § 1º. O tabelionato procederá na forma estabelecida no caput deste artigo, na hipótese de receber comunicação ou determinação de suspensão dos efeitos de protesto registrado.
- § 2º. Das certidões expedidas após qualquer uma dessas averbações, não constarão os registros a elas referentes, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.
- § 3°. Os mandados de sustação de protestos devem ser arquivados juntamente com os títulos a que se referem, elaborando-se índice dos títulos que tenham seus protestos sustados, pelos nomes dos intimados.



CAPÍTULO V - DO PAGAMENTO

- Art. 997. O pagamento será efetuado preferencialmente per meio de cheque administrativo, emitido per estabelecimento bancário, correspondente ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido des emolumentes, acréscimos logais e demais despesas devidas pelo ato, constantes da intimação, em nomo e à ordem do apresentante/credor e pagável na praça de tabelionato de protesto de títulos competente. (Redação antiga)
- Art. 997. O pagamento corresponde ao valor da dívida declarada pelo apresentante, acrescido dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato, constantes da intimação, e poderá: (Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- I) ser efetuado mediante cheque, preferencialmente administrativo, ou visado e cruzado, em nome e à ordem do apresentante ou do Serviço Extrajudicial, e pagável na mesma praça; (Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- II) ser efetuado através de boleto bancário ou guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pelo Serviço Extrajudicial para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos títulos e documentos de dívida. (Inciso incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 1º. Realizando-se o pagamento em moeda corrente, o tabelionato de protesto expedirá guia para depósito em conta especialmente aberta em nome de Serviço para arrecadação e prestação de contas aos apresentantes dos documentos, e a entregará ao interessado que se dirigirá à agência bancária determinada, para efetuar e depósito no mesmo dia da expedição da guia, reternando ao tabelionato, ende receberá seu título ou documento de dívida devidamente quitado. (Redação antiga)
- § 1º. O pagamento por meio de boleto de cobrança deverá observar as normas instituídas pelo Banco Central do Brasil. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 2º. Da guia mencionada no § 1º, a qual só valerá para o dia de sua emissão, constará o valor total a ser depositado pelo interessado, nelo incluídos os emolumentos, acréscimos logais o demais desposas. (Redação antiga)
- § 2º. É vedado o pagamento em moeda corrente no tabelionato, salvo em relação aos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas pelo ato.



(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- § 3º. A responsabilidade pelo recebimento e liquidação de crédito perante e tabelionato, dentro do tríduo legal, é do estabelecimento no qual foi realizado e pagamento. (Redação antiga)
- § 3º. No caso do inciso "II", serão devidas, além do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais relativos à realização do ato, as despesas correspondentes à emissão do boleto, cobradas pelo banco conveniado. (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 4º. A responsabilidade pelo recebimento e liquidação do crédito perante o tabelionato, dentro do tríduo, é do estabelecimento no qual foi realizado o pagamento.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Art. 998. Comparecendo o devedor ao tabelionato de protesto no último dia do prazo estabelecido, após o expediente bancário, poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil que se seguir, hipótese em que o Tabelião certificará a circunstância na documentação a ser arquivada no Serviço.

Parágrafo único. Considera-se como dia útil, para os efeitos deste artigo, aquele em que haja expediente bancário normal.

Art. 999. A quitação será dada pelo tabelionato no ato do recebimento do crédito bancário, com a entrega do título ou documento de dívida, ressalvada a efetiva liquidação do documento de crédito eventualmente recebido.

Parágrafo único. Quando houver parcela vincenda no título apontado, a quitação da parcela paga poderá ser dada em documento separado, sendo o título apontado e devolvido ao apresentanto. (Redação antiga)

- § 1°. Quando houver parcela vincenda no título apontado, a quitação da parcela paga poderá ser dada em documento separado, sendo o título ou documento de dívida apontado e devolvido ao apresentante. (Parágrafo renumerado, com sua redação alterada, pelo Provimento CGJ n.º
- 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 2º. Proceder-se-á da mesma forma, dando-se a quitação em apartado, se o documento de dívida contemplar outros direitos passíveis de exercício pelo apresentante.
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 3°. O Tabelião, realizado o pagamento em cheque visado e cruzado ou administrativo, entregará o título ou o documento de dívida ao devedor ou



interessado, com a ressalva de que a quitação fica condicionada à liquidação do cheque.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

§ 4º. Se, embora realizado tempestivamente por meio de boleto de cobrança, o banco não enviar a informação de pagamento no dia imediatamente subsequente, o Tabelião, de ofício, deverá proceder ao cancelamento do protesto lavrado.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

Art. 1000. O valor devido será colocado à disposição do apresentanto no primeiro dia útil-que se seguir-ao do recebimento. (Redação antiga)

Art. 1000. O valor devido será repassado ao apresentante, preferencialmente através de TED ou DOC, no primeiro dia útil que se seguir ao do recebimento. (Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



CAPÍTULO VI - DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO

Art. 1.001. Esgotado o prazo provisto no art. 987, sem que tenha ocerrido a desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceitação, devolução ou pagamento do documento, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante. (Redação antiga)

Art. 1001. Esgotado o prazo previsto no artigo 987 desta Consolidação Normativa sem que tenha ocorrido a desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceitação, devolução ou pagamento do documento, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante, em meio físico ou eletrônico.

(Redação do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Parágrafo único. O registro de protesto e o instrumento respectivo podem ser assinados com uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da Infraestrutura das Chaves Públicas Brasileiras - ICP.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)

- Art. 1.002. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:
- I data e número de protocolização;
- II nome do apresentante e endereço;
- III reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;
- IV certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;
- V indicação do motivo pelo qual a intimação pessoal do devedor não se concretizou no caso de a intimação ter sido efetivada através de edital;
- VI indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
- VII a aquiescência do portador ao aceite por honra;
- VIII nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;
- IX data e assinatura do Tabelião, de seus substitutos ou de escrevente autorizado;
- X a resposta/contraprotesto, eventualmente apresentada, desde que no prazo de 03 (três) dias, observado o que dispõe o art. 987 e seus parágrafos, desta Consolidação.



- § 1º. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, e para fins falimentares, em face dos devedores indicados no art. 988, § 1º, desta Consolidação.
- § 2º. O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.
- § 3º. Após o vencimento, mesmo sem o aceite, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedados a recusa da lavratura e o registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial, sob pena de responsabilização funcional do tabelião.
- § 4º. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos neste artigo.
- § 5º. Quando o Tabelião conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensar-se-á, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.
- § 6°. Na hipótese do parágrafo anterior, será feita, no termo, menção expressa de que o integra, como parte, a cópia do título ou documento de dívida protestado.
- § 7º. Entende-se por documento de identificação, para os fins previstos no inciso VIII deste artigo, o CNPJ ou CPF, ou qualquer documento de identificação civil.



CAPÍTULO VII - DAS AVERBAÇÕES E DO CANCELAMENTO

- Art. 1.003. De ofício ou a requerimento de interessados, o Tabelião poderá efetuar a retificação de erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no respectivo termo de protesto.
- § 1º. Os erros materiais são os decorrentes de equívocos no lançamento ou transcrição dos dados, tais como o nome de qualquer dos figurantes, sua identificação pessoal (número da carteira de identidade, CPF, CNPJ ou inversão destes dados) e a condição de cada um no registro (se figurou como devedor, sendo o credor, e vice-versa, etc.).
- § 2º. Se a incorreção ultrapassar a esfera do erro material, somente poderá ser retificada judicialmente.
- § 3º. As retificações que sejam realizadas de ofício deverão fundar-se necessariamente em assentamentos do próprio Serviço ou em documentos que estejam regularmente arquivados, desde que sejam estes mencionados na averbação retificatória.
- § 4º. A averbação da retificação prevista neste artigo, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação, com o requerimento, do respectivo instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro.
- § 5°. Não serão cobrados das partes emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais, sob pena de cometimento de falta funcional de natureza grave.
- Art. 1.004. O cancelamento do protesto será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação: (Redação antiga)
- Art. 1004. O cancelamento do protesto, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 48 horas, será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação:
- (Redação do *caput* do artigo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- I do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada;
- II de documento de anuência firmado pelo credor, originário ou por endosso translativo:
- III de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato;
- IV de requerimento do apresentante ou credor, confessando sob sua responsabilidade civil e criminal, o erro na apresentação do documento, ou Página 439 de 450



- V de requerimento, nos termos do art. 977, § 7º, desta Consolidação.
- § 1º. O documento de anuência deverá conter a identificação do credor e sua assinatura reconhecida por Tabelião de Notas. (Redação antiga)
- § 1º. O documento de declaração de anuência ao cancelamento, apresentado em meio físico, deverá conter a identificação do credor ou apresentante endossário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida por Tabelião de Notas.
- (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 2º. A comprovação dos poderes de representação do signatário do documento de quitação poderá ser exigida perante o tabelionato de protesto. (Redação antiga)
- § 2º. É dispensada a exibição de cópias dos atos constitutivos de pessoas jurídicas credoras.
- (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 3º. O cancelamento do protesto fundamentado em outro motivo somente será realizado por determinação judicial. (Redação antiga)
- § 3º. Havendo dúvidas quanto ao poder de representação de subscritor, em relação à autenticidade da declaração de anuência ou indícios de má-fé, será exigida prova da condição de representante do signatário. (Parágrafo alterado pelo Previmento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. do 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014) (Redação antiga)
- § 3º. Havendo fundados indícios de fraude ou má-fé em relação à autenticidade da declaração de anuência, será exigida prova da condição de representante do signatário.
- (Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 4º. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, em substituição ao título ou ao documento de dívida protestado, poderá ser apresentada certidão declaratória expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado: (Redação antiga)
- § 4º. É admitido o cancelamento pela internet, inclusive nos casos em que o título for apresentado por indicação, mediante a anuência do credor ou apresentante endossatário-madatário, através do uso de certificado digital, que atenderá aos requisitos da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, dispensando-se o reconhecimento de firma.



(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

- § 5°. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião, por seus substitutos ou por escrevente autorizado. (Redação antiga)
- § 5°. O cancelamento de protesto também pode ser requerido diretamento ao Tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprevem a extinção da obrigação, nos termos do § 2º do artigo 890 do Código do Processo Civil. (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. do 26/11/2014, com vigência a partir do 01/12/2014) (Redação antiga)
- § 5°. O cancelamento do protesto também pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação, nos termos do § 2° do artigo 539 do Código de Processo Civil.

(Redação do parágrafo alterada pelo Provimento CGJ n.º 36/2016, publicado no D.J.E.R.J. de 23/06/2016

- § 6º. O tabelionato de proteste não é responsável pela retirada de nome de devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito. (Redação antiga)
- § 6°. O cancelamento do protesto, fundado em outro motivo que não o pagamento da obrigação constante do título ou do documento de dívida, será efetivado, se ausente a anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial.

(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

- § 7º. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anetado no índice. (Redação antiga)
- § 7º. Quando o cancelamento decorrer de declaração da inexistência da dívida ou da extinção da obrigação correspondente ao título ou documento de dívida protestado, o cancelamento poderá ser requerido pelo interessado, ou por procurador com poderes especiais de representação, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação de certidão expedida pelo Juízo competente, com menção ao trânsito em julgado, a dispensar, no caso, a exibição do título ou documento de dívida quitado.

(Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 8°. A requerimento do credor ou do apresentante, formalizado diretamente ao Tabelião, é admitido o cancelamento do protesto para fins de renovação do ato notarial, em virtude de erro no preenchimento dos dados fornecidos para



determinação judicial.

Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial Atualizada em 01/02/2017

protesto, segundo os termos do inciso IV deste artigo, uma vez pagos os emolumentos devidos.

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

- § 9°. Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, ou se lavrado o protesto em meio eletrônico, o registro de cancelamento será lançado em documento apartado, a ser arquivado com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 10. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de averbação de suspensão dos efeitos do protesto e de sua revogação, em cumprimento à

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

§ 11. O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião, por seus Substitutos ou por escrevente autorizado.

(Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

- § 12. O Tabelionato de protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito. (Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)
- § 13. O cancelamento do protesto será averbado no termo respectivo e anotado no índice.

(Parágrafo acrescentado/reordenado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)



CAPÍTULO VIII - DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

- Art. 1.005. A certidão deverá ser expedida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis e abrangerá o período de 05 (cinco) anos, contado da data do pedido, salvo se for referente a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.
- § 1º. As certidões permanecerão disponíveis aos interessados por até 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas, uma única vez, antes da expiração do referido prazo.
- § 2º. Do Livro de Protocolo somente serão fornecidas certidões mediante pedido escrito do próprio devedor ou por determinação judicial.
- § 3º. Das certidões não constarão os protestos que tenham sido cancelados, salvo se houver requerimento escrito do próprio devedor, ou for para atender ordem judicial.
- § 4º. Poderá ser fornecido ao interessado devedor, em seu nome e por ele próprio requerido, certidão de cancelamento do registro do protesto e certidão declarando que o título ou documento de dívida foi retirado sem protesto.
- § 5°. As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.
- § 6º. As certidões poderão ser requeridas e enviadas por via postal. Na hipótese de entrega postal de certidões aos requerentes, estes, por suportarem o ônus financeiro desta remessa, devem ter a possibilidade de opção do serviço postal a ser utilizado (SEDEX ou Carta Registrada), consignando-se a opção desejada, de forma clara, no requerimento.
- § 7º. As certidões individuais deverão sempre conter observação relativa à persistência de outros assentamentos, quando presente semelhança bastante pronunciada entre os dados identificadores fornecidos pelo requerente e os constantes dos índices e livros do tabelionato, tais quais a simples alteração de uma letra ou a inversão de um único número do RG, do CPF ou do CNPJ.
- Art. 1.006. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião dará certidão negativa.



Parágrafo único. Considerando o interessado que o protesto se refere a homônimo, e não constando do Cadastro do Tabelionato elementos individuais identificadores, deverá juntar ao pedido de expedição negativa:

- a) cópia autenticada da carteira de identidade e do CPF, e
- b) declaração do interessado, sob pena de responsabilidade civil e criminal, dessa circunstância.
- Art. 1.007. As informações e as certidões, inclusive em forma de relação, fornecidas às entidades representativas da indústria e do comércio, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 1º do artigo 988 desta Consolidação, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, sob pena de responsabilização funcional do tabelião.
- Art. 1.008. O fornecimento de certidão, em forma de relação, às entidades representativas do comércio e da indústria ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, ficará condicionado ao seguinte:
- I a certidão deve referir-se apenas a protestos e cancelamentos realizados, e
- II a certidão deve ter a menção de se cuidar de informação reservada, que não poderá ser repassada para entidades congêneres e nem objeto de publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente, sob pena de seu fornecimento ser suspenso pela Corregedoria Geral da Justiça, além de outras medidas cíveis e criminais cabíveis;
- § 1º. É responsabilidade exclusiva das entidades de que trata o caput a manutenção da integridade dos seus cadastros, a partir da obtenção de certidão dos atos que modifiquem a situação de seu banco de dados, tais como retificações e averbações no registro do protesto, ou expedição e revogação de ordens judiciais, bem como suspensão dos efeitos do protesto e similares.
- § 2º. Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.



CAPÍTULO IX - DOS LIVROS E ARQUIVOS

- Art. 1.009. Além dos livros obrigatórios e comuns aos demais Serviços, o Serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida deverá dispordos seguintes livros:
- I o Livro Protocolo dos títulos e documentos de dívida apresentados, e
- II o Livro de Protestos, com índice.
- Art. 1.010. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico/informatizado, em folhas soltas e com colunas ou campos destinados às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências, desde que nas duas últimas modalidades de escrituração, o sistema possa disponibilizar a sua emissão física, a qualquer momento.
- § 1º. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.
- § 2º. A escrituração dos livros devem ficar a cargo do Tabelião, de seus substitutos ou de escrevente autorizado.
- § 3°. Os protestos efetivados com fulcro em convênio realizado na forma do Ato Normativo Conjunto n°. 05/2005 deverão constar, no Livro do Protocolo, com a indicação "realizado na forma do artigo 6°, alínea "d", do Ato Executivo Conjunto n°. 27/99". (Redação antiga)
- § 3°. Os protestos efetivados com base em convênio realizado na forma do Ato Normativo TJ n° 11/10 (que revogou os Atos Normativos Conjuntos n°s 05/05, 02/07 e 11/07) deverão constar do Livro de Protocolo, com a indicação "realizado na forma do artigo 6°, inciso III, alínea "b" do Executivo Conjunto n° 27/99 (redação dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 07/14)". (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 4°. Os protestos efetivados com fulcro nas alíneas "c" e "d" do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, assim como aqueles contidos nos artigos 3° e 6° da Lei nº 5.351/08, quando for o caso, deverão constar do Livro de Protocolo, com a indicação "realizado na forma do artigo 6°, inciso III, alíneas "c" ou "d" ou § 3° do artigo 3° do Executivo Conjunto nº 27/99 (redação dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014)".
- (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- Art. 1.011. Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Protesto, que será único, e no qual serão Página 445 de 450



lavrados os termos dos protestos especiais para fins falimentares, por falta de pagamento, por falta de aceite ou de devolução.

- Art. 1.012. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião ou seus substitutos, ou ainda por escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.
- Art. 1.013. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, ou sacados não aceitantes, conforme o caso, deles constando seu número de cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ ou CPF), ou, sendo pessoa física, seu número de identificação civil, na forma do §1º do art. 988, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.
- § 1º. Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.
- § 2º. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.
- Art. 1.014. Os tabelionates de protesto ficam obrigados a, diariamente, extrair listagem que relacione os títulos protestados, na forma do Ato Normativo Conjunto nº. 05/2005, que tiverem solução, devendo a listagem ser encadernada em livro de 200 (duzentas) folhas, na mesma sistemática existente para os demais livros do tabelionato de protesto. (Redação antiga)
- Art. 1.014. Os Tabelionatos de Protesto ficam obrigados a, diariamente, extrair listagem que relacione os títulos protestados na forma do Ato Normativo TJ nº 11/2010 (Ato que revogou os Atos Normativos Conjuntos nºs 05/2005, 02/2007 e 11/2007), que tiveram solução, devendo a listagem ser encadernada em livro de 200 (duzentas) folhas, na mesma sistemática existente para os demais livros do Tabelionato de Protesto (art. 5º do Ato Normativo TJ nº 11/2010). (Caput do artigo alterado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 1º. A escrituração dos recolhimentos dos Fundos obrigatórios dos títulos referidos neste artigo será realizada pelos Tabelionatos de Protesto e Distribuidores na forma do inciso III, alínea "b", itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 142 desta Consolidação Normativa (redação dada pelo art. 1º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014, que alterou o art. 6º do Ato Executivo Conjunto 27/99).
- (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 2°. Para fins do disposto no artigo 142, inciso III, alínea "b" desta Consolidação Normativa Parte Extrajudicial (redação concebida pelo art. 1° do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 07/2014 que alterou o art. 6° do Ato



Executivo Conjunto 27/99), caberá aos Tabelionatos de Protesto, na hipótese de recebimento dos emolumentos pela ocorrência de uma das situações mencionadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do referido dispositivo, exigir também os emolumentos devidos pela distribuição do título, cujo repasse deverá ser feito ao Serviço de Distribuição ou Distribuidor de Protesto, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 7º do Ato Normativo TJ nº 11/2010).

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)

- Art. 1.015. O Tabelião de Protestos arquivará, ainda, os documentos enumerados no rol do art. 35 da Lei nº. 9.492/1997.
- § 1°. Os arquivos deverão ser conservados, ao menos, durante os seguintes prazos:
- I um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;
- II seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal, e
- III trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.
- § 2º. Para os livros e documentos microfilmados ou digitalizados não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação física.
- § 3º. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva, por parte do Juízo.
- § 4°. O prazo de arquivamento é de 03 (três anos) para livros de protocolo, e de 10 (dez) anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.
- § 5°. O Tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data de pagamente, es títules e os decumentes de dívida não retirades pelo deveder ou interessado, desde que conservados es microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico. (Redação antiga)
- § 5°. O tabelião poderá inutilizar, seis meses depois da data do pagamento ou cancelamento, os títulos e os documentos de dívida não retirados pelo devedor ou interessado, desde que conservados os microfilmes ou as imagens gravadas por processo eletrônico.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, tendo sua vigência a partir de 01/12/2014, e com sua redação alterada pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



Art. 1.016. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 1.017. Os Tabeliães poderão adotar para a execução dos serviços sob sua responsabilidade, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, digitalização e quaisquer outros meios de reprodução.



CAPÍTULO X - DOS EMOLUMENTOS

- Art. 1.018. Os Tabeliães exigirão do apresentante depósito prévio dos emolumentos e demais despesas pela prática dos atos, em decorrência da Lei nº. 9.492/97, caso em que igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no tabelionato.
- § 1º. Estão excluídos da forma de cobrança provista no caput, os títulos e outros documentos de dívida contemplados pelo Ato Normativo Conjunto nº. 05/2005 e quando o apresentante for ente público. (Redação antiga)
- § 1°. Estão excluídos da forma de cobrança prevista no caput os títulos e outros documentos de dívida contemplados no Ato Normativo TJ n° 11/10 (Ato que revogou os Atos Normativos Conjuntos n°s 05/05/, 02/07 e 11/07) e nos casos em que o apresentante for Ente Público (inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do art. 1° e § 3° do artigo 3° do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ n° 07/2014). (Parágrafo alterado pelo Provimento CGJ n.° 57/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 30/09/2014)
- § 2º. Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.
- § 3°. É obrigatório o cumprimento do artigo 137 desta Consolidação, nos casos de antecipação da tutela jurisdicional, onde o recolhimento dos emolumentos deverá ser demonstrado na apresentação do mandado, na forma do § 1°, do artigo 43, da Lei Estadual n°. 3.350/1999.
- § 4°. Os tabeliães de Protesto e os Oficiais de Registro de Distribuição de Protesto, independentemente de serem associados do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil Seção Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), ficam obrigados a recepcionar os títulos e outros documentos de dívida objetos de Convênios celebrados pelo IEPTB-RJ, com fulcro nas normas em vigor, e que forem regularmente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça. (Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)
- § 5°. O Tabelião de Protesto poderá devolver ao IEPTB-RJ os títulos recebidos através de convênio que não apresentem as formalidades necessárias ao processamento do protesto.

(Parágrafo incluído pelo Provimento CGJ n.º 06/2017, publicado no D.J.E.R.J. de 25/01/2017)



CAPÍTULO XI - DA CENTRAL DO BANCO DE DADOS DO PROTESTO

(Capítulo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Art. 1019. Os Tabeliães de Protesto, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 5.351/2008, deverão, sob pena de responsabilidade funcional, enviar gratuitamente ao Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rio de Janeiro (IEPTB-RJ), por meio eletrônico, relação diária dos protestos e cancelamentos lavrados, conforme recomendação do IEPTB-RJ. (Artigo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)

Parágrafo único. O IEPTB-RJ deverá permitir, mediante acesso pela internet, consulta livre e gratuita aos interessados acerca da existência ou não de protestos lavrados em desfavor de qualquer pessoa.

(Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ n.º 78/2014, publicado no D.J.E.R.J. de 26/11/2014, com vigência a partir de 01/12/2014)